



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA**

Em, 17 de dezembro de 2020.

Memorando Nº 656/SMPAG/DAG/DGF

Ao

Departamento de Compras e Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital retificado de Pregão Presencial nº 62/2020 – Processo Administrativo nº 10.181/2020.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela CS BRASIL FROTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780.0001-16, em face do Edital retificado de Pregão Presencial nº 62/2020, o qual tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e motocicletas para atender a demanda operacional desta Prefeitura do Município de Cajamar.”

Em apertada síntese, a Impugnante:

(i) insurge-se em desfavor da modalidade escolhida por esta Administração para realização do procedimento licitatório (pregão presencial), notadamente em face do cenário da pandemia do COVID-19;

(ii) alega insuficiência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta, por não constar, de forma expressa, no Instrumento Editalício, o prazo de vigência do contrato decorrente do procedimento licitatório, requerendo-se ainda que este prazo seja contabilizado a partir da entrega dos primeiros veículos;

(iii) assevera que o prazo de entrega dos veículos mostra-se escasso, requerendo o prazo de 90 (noventa) dias para tal apresentação e que a apresentação dos veículos decorra apenas após a assinatura do contrato, pois haveria, a seu ver, separação da ordem de serviço desta providência.

(iv) almeja a aceitação da apresentação de veículos seminovos e de terceiros; e

(v) combate a falta de previsão de juros de mora, multa e correção monetária no caso de atraso de pagamento pela Administração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA**

Destarte, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação, com republicação do edital e devolução do prazo inicialmente concedido para abertura do certame, nos termos consignados no art. 21, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Entretanto, razão nenhuma lhe assiste, conforme será demonstrado adiante.

II. DO MÉRITO.

II.A. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA.

Inicialmente, a respeito da escolha da modalidade pregão presencial para realização do procedimento licitatório, cumpre ressaltar que tal previsão encontra amparo na lei 10.520/2002.

O art. 22 da Lei 8.666/93 arrola 05 (cinco) modalidades de licitação, sendo que a 6ª (sexta) modalidade, o pregão, ora disciplinada pela Lei 10.520/2002.

Cumpre esclarecer a escolha entre estas modalidades é discricionária da Administração, inclusive no que toca ao pregão na forma presencial.

Trata-se de entendimento, inclusive, consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, senão vejamos:

2.2 Excetuo desse entendimento a crítica direcionada à **modalidade licitatória eleita** pela Representada, pois, ainda que recomendável a adoção do Pregão, sempre que a hipótese assim o permitir, a escolha **insere-se no exercício da competência discricionária do Administrador que**, com amparo no artigo 15, §3º, inciso I, da Lei federal n. 8.666/93, houve por bem, no caso, optar pela concorrência. (TC-012214.989.20-4. SESSÃO DE 17-06-2020. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO) (grifos nossos)

No que tange ao cenário da pandemia do COVID-19, utilizando-se de medidas de prevenção e isolamento social, mostra-se, plenamente, possível o agendamento da realização deste certame presencial.

No caso, o procedimento licitatório terá seu fluxo normal, garantindo-se a segurança sanitária na realização da sessão pública e, conforme recomendações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária, a reunião ocorrerá em ambiente aberto, mantendo-se a distância adequada entre as pessoas presentes, e disponibilizando álcool em gel para uso de todos os presentes, entre outras medidas.

Tais medidas são eficazes, conforme asseverado pelas autoridades da saúde, e corroboram para a manutenção do pregão presencial em epígrafe.

Tendo em conta as medidas de enfrentamento do COVID-19, o E. TCE/SP, igualmente, assentou entendimento que é, de fato, possível a realização de pregões presenciais neste período de pandemia, senão vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

2.6.3. A pretensão de uma das Representantes de adiar o certame em função da vigência de medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia da Covid-19 não comporta acolhimento. **Os atos presenciais do certame podem ser realizados pela Municipalidade mediante a adoção dos procedimentos de sanitização e de distanciamento social recomendados pelos órgãos oficiais de Saúde.** (Processos: TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4. SESSÃO: 29/07/2020. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO) (grifos nossos)

Diante desta discricionariedade da realização de pregão, também no que tange à forma presencial, resta improcedente a impugnação neste ponto.

II.B. DA POSSÍVEL VIGÊNCIA CONTRATUAL.

No que tange a possível omissão do prazo de vigência do futuro contrato decorrente deste procedimento licitatório, é importante salientar que a Administração pode firmar este ajuste com base no limite previsto na Lei 8.666/93.

É justamente o que prevê o item “4.1.” do ANEXO IX, do Instrumento Convocatório, conforme se transcreve:

Anexo IX – Minuta Contratual

4. Cláusula Quarta – Vigência:

4.1. **O presente contrato vigorará** pelo prazo de XX (XX) dias/meses/ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos **termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.**

Ora, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, estipula o máximo de prorrogações contratuais, sem, no entanto, delimitar o mínimo de prazo a ser ajustado, ficando tal decisão vinculada aos créditos orçamentários, conforme termos abaixo transcritos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**
(Grifos nossos)

Assim sendo, o prazo do futuro contrato está vinculado aos créditos orçamentários do ano advindo, estando esta previsão editalícia de acordo com o diploma legal transcrito acima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

II.C. DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS E DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO – AF / CONTRATO

No respeitante à exiguidade do prazo para apresentação dos veículos, cumpre esclarecer que a Impugnante, afora alegações genéricas, não trouxe dados técnicos que evidenciem tal impropriedade.

Por oportuno, vale transcrever o combatido item “7.1.”, do ANEXO II, no qual se tem a estipulação deste termo:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

7.1 – O prazo para entrega dos veículos será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da emissão da Ordem de Serviço

Sopesando esta previsão, vislumbra-se que o prazo fixado para disponibilização dos veículos mostra-se RAZOÁVEL.

Primeiramente, diferentemente do que fora alegado por esta empresa, os veículos a serem apresentados não devem ser necessariamente “novos”.

Tem-se com clareza no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA que os veículos devem ter ano de fabricação não inferior a 2020, sendo que, face o término deste ano, a previsão para apresentação da frota será postergada para 2021, o que infirma a tese da Impugnante.

De observar-se ainda que as providências relativas à cadeia de suprimentos da locação fazem parte do conjunto de atribuições usuais de empresas regularmente constituídas e com atuação no segmento, conforme, inclusive, entendimento do E.TCE:

Além disso, para participar do certame as licitantes deveriam pertencer, evidentemente, ao ramo do objeto em tela e demonstrar sua experiência anterior na execução de serviços semelhantes. **Tais empresas, atuantes na atividade licitada, comumente possuem os veículos e maquinários requeridos pela Prefeitura.** (TC-000606/989/12, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/06/13, RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO) (grifos nossos)

Além do mais, vale sopesar que houve a divisão do objeto licitado em lotes distintos, com objetivo de melhor aproveitamento do mercado, conforme preconizam o art. 23, § 1º e art. 15, IV, ambos da Lei 8.666/93.

Assim, empresas de mercado, tal como a Impugnante, não devem encontrar dificuldade em apresentar veículos nestas condições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

A propósito, vale trazer o entendimento consolidado pela Egrégia Corte de Contas Paulista, que caminha na direção proposta pela Administração, principalmente por ter-se como razoável um prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de veículos nas condições aqui tratadas, senão vejamos:

Procede a queixa sobre a contradição no prazo de apresentação dos veículos tendo em vista que a defesa informou que o prazo a ser obedecido é de **30 dias**. Da mesma forma informou que tal prazo será expandido para **45 dias nos caso de veículos que necessitem de adaptação** de forma a estimular a ampla participação no certame. (TC-21397.989.17, TRIBUNAL PLENO, SESSÃO DE 21/03/2018, RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI). (GRIFEI)

2.3 Incontroversa se revela a procedência da questão afeta ao exíguo prazo fixado para a disponibilização dos veículos, eis que reconhecida pela própria Fundação, que afirmou que o interregno adequado para esse fim seria de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura do contrato. (PROCESSO: TC-017129.989.18-2, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12-09-2018 – ESTADUAL, RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)
(Grifos nossos)

Não se pode esquecer que o prazo proposto pela Impugnante (90 dias) leva em conta seu interesse particular, o qual não vincula a Administração, que deve levar em conta sempre o Interesse Público, sobretudo tendo em vista a impossibilidade da paralização dos serviços prestados à municipalidade.

Portanto, inexistente exiguidade do prazo para apresentação dos veículos locados.

Do mesmo modo, impugnante requer que este prazo seja contabilizado a partir da entrega dos primeiros veículos, entretanto trata-se de medida imprópria porquanto o marco inicial a contar da emissão da Ordem de Serviço melhor atende ao interesse da Administração.

Não se pode extrapolar a vigência contratual para vinculá-la à execução extemporânea dos serviços.

Ora, as ordens de fornecimento ou serviço estarão de acordo com os prazos contratuais.

Estes instrumentos, aliás, nada mais são do que comandos concretos expedidos pela Administração para que o contratado realize os fornecimentos em quantidade, prazo e local, ora definidos no edital e contrato, em razão das demandas efetivas que precisam ser satisfeitas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

A Impugnante requer ainda que a apresentação dos veículos decorra apenas após a assinatura da minuta contratual.

Entretanto não há previsão que a ordem de serviço será emitida de forma prévia à assinatura do contrato.

Ainda que houvesse, o art. 57, § 1º, da Lei de Licitações prevê a possibilidade de requerimento de prorrogação das etapas de execução do contrato, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(Grifos nossos)

Assim, também neste aspecto não merece subsistir a impugnação.

II.D. DO ANO DE FABRICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Prosseguindo, quanto à utilização de veículos seminovos e locados, também não merecem prosperar tais pretensões.

Restou demonstrado, de forma cabal e inconteste, que o prazo para apresentação de veículos do ano 2020 é perfeitamente razoável.

Dessa forma, a utilização de veículos provisórios nas características acima, perdeu o objeto.

II.E. DA PREVISÃO DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, no que tange à previsão de juros de mora, multa e correção monetária do valor da prestação devida pelo Poder Público – na hipótese de inadimplemento –, tais mecanismos tem assento constitucional e legal, consoante o regime jurídico de proteção da equação econômico-financeira da proposta.

Desse modo, a Administração encontra-se vinculada a tais previsões, não sendo, imprescindível, que se consigne toda e qualquer parte do texto da lei 8.666/93 sob pena de tornar o edital um instrumento de exorbitâncias.



PA 10181/2020

folha 520

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

Assim, as “compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”, previstas no Art. 40, inciso XIV, alínea “d” da Lei 8.666/93, são intrínsecas ao objeto licitado.

III. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, SUJIRO pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital retificado de Pregão Presencial n.º 62/2020, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO MACHADO NOGUEIRA
Gestor de Departamento Administração Geral